



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

|                                                                   |                      |                                                            |                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| <b>APROVADO DIA</b>                                               | <b>REPROVADO DIA</b> | <b>LEITURA E<br/>ENCAMINHAMENTO<br/>ÀS COMISSÕES DIA –</b> | <b>PROJETO DE LEI<br/>COMPLEMENTAR<br/>Nº. 05/2025<br/>Fl. 1/12</b> |
| <b>AUTORIA: MESA DIRETORA</b>                                     |                      |                                                            |                                                                     |
| <b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05, DE 24 DE NOVEMBRO 2025</b> |                      |                                                            |                                                                     |

**“Acrescenta dispositivos e promove alterações na Lei Complementar Nº 148, de 27 de agosto de 2012 e dá outras providências.”**

**PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogado o Parágrafo único e adicionados os seguintes dispositivos ao art. 1º da Lei Complementar Nº 148, de 04 de janeiro de 2012.

**Art. 1º [...]**

§ 1º. O Departamento de Controle Interno é um órgão diretamente vinculado à Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º. O Departamento de Controle Interno também será denominado Controladoria.

§ 3º. Para cumprir as finalidades do Sistema de Controle Interno, a Controladoria, como órgão central, executará as seguintes funções:

**I - Controladoria:** tem por finalidade subsidiar a tomada de decisão governamental e propiciar a melhoria contínua da governança e da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos da gestão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**II - Auditoria:** função pela qual se avalia determinada matéria ou informação segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita ao titular do Poder Legislativo Municipal e a outros destinatários legitimados, determinado nível de confiança sobre a matéria ou informação examinada, e que tem por finalidades:

**a)** verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos e entidades do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo do regular exercício da competência dos demais órgãos;

**b)** avaliar o desempenho da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade;

**c)** avaliar a adequação, a eficiência e a eficácia da organização auditada, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do seu desempenho em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

**III - Normatização:** tem por finalidade assegurar que os processos sejam consistentes, transparentes e eficazes, bem como favorecer a comunicação e a interoperabilidade entre as diversas partes interessadas. Essa função envolve a criação de normas, instruções e orientações para orientar os servidores e otimizar a gestão, prevenindo erros, fraudes e irregularidades no uso dos recursos públicos;

**IV - Governança:** tem por finalidade promover a integridade, estimular a implementação de políticas de *compliance*, a adoção de práticas de transparência e combate à corrupção, criação de uma cultura organizacional baseada em valores éticos e sólidos;

**Art. 2º.** Fica acescido o art. 1º-A e seus respectivos incisos na Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012:

**Art. 1º-A** - Para os fins desta Lei, considera-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**I - Controle Interno:** conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

**II - Sistema de Controle Interno - SCI:** conjunto composto pelas atividades e procedimentos de controle incidente sobre os processos de trabalho da organização, envolvendo todas as unidades, todos os níveis, todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização. É formado pelo conjunto de unidades técnicas integradas e articuladas a partir de uma unidade central de controle interno, criada na estrutura organizacional;

**III - Auditoria:** minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria;

**IV - Inspeção:** procedimento de controle utilizado para avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade de fatos específicos efetuados pelo Poder Legislativo. Tem como propósito efetuar uma análise sistêmica dos eventos, avaliando sua condição, qualidade e conformidade com os critérios estabelecidos em lei;

**V - Análise Prévia:** procedimento de controle amostral de avaliação preliminar realizada antes de uma atividade, projeto ou decisão. Tem por finalidade avaliar os aspectos formais, técnicos, econômicos e financeiros quando aplicável.

**Art. 3º.** O art. 2º e incisos IV, VII, IX, X, XI e XII da Lei Complementar Nº 148, de 04 de janeiro de 2012, passam a vigorar com nova redação, ficando acrescidos os incisos XIII a XXII:

**Art. 2º.** O Departamento de Controle Interno/Controladoria é o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, exerce a função constitucional de fiscalizar os sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional da Câmara Municipal de Nova Andradina, ao qual compete:

[...]

**IV -** realizar o controle sobre o cumprimento do limite da despesa total, gastos com pessoal e da folha de pagamento dos Vereadores, bem como a



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

fixação de seus subsídios, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando a Presidência sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

[...]

**VII** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas e recebimento de diligências;

[...]

**IX** - manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a assegurar o cumprimento das melhores práticas de gestão na Câmara Municipal e sanar as possíveis irregularidades;

**X** - promover auditorias extraordinárias determinadas pela Presidência da Câmara Municipal;

**XI** - propor à Presidência a expedição de atos normativos concernentes à execução e controle da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal;

**XII** - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações;

**XIII** - orientar, acompanhar e fiscalizar os processos relativos aos atos de admissão e desligamento de pessoal, a qualquer título no Poder Legislativo Municipal;

**XIV** - manifestar-se, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

**XV** - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao Relatório de Gestão Fiscal, o qual assinará conjuntamente com o Presidente e Responsável pela Contabilidade, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

**XVI** - auxiliar, orientar e fiscalizar a gestão do Portal da Transparência do Legislativo Municipal;





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**XVII** - criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância obrigatória por todos os setores e agentes públicos do Poder Legislativo Municipal;

**XVIII** - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

**XIX** - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do correspondente Poder Legislativo, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

**XX** - centralizar, operacionalmente, o gerenciamento do sistema e coordenar as atividades relacionadas ao e-Sfinge, bem como o credenciamento, descredenciamento ou modificação de perfil dos usuários do sistema;

**XXI** - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pelo Poder Legislativo;

**XXII** - estabelecer políticas voltadas à integridade, prevenção e combate à corrupção.

**Art. 4º.** O art. 3º da Lei Complementar N° 148, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com nova redação, revogado o Parágrafo único e adicionados os seguintes dispositivos:

**Art. 3º.** O titular do Departamento de Controle Interno (DCI)/Controladoria da Câmara Municipal, denominado Diretor, será designado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal dentre os servidores efetivos ocupantes do cargo de Controlador Interno e terá as seguintes atribuições:

**I** - Exercer a direção superior da Controladoria do Poder Legislativo, coordenando e orientando suas atividades;

**II** - As atividades relacionadas com as competências definidas no art. 2º;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**III** - Apresentar à Presidência da Câmara Municipal, relatório bimestral ou quadrimestral das atividades da Controladoria do Poder Legislativo;

**IV** - Manter e promover os contatos externos e com órgãos e entidades públicas, necessários ao desenvolvimento das atividades da Controladoria do Poder Legislativo;

**VII** - Emitir atos necessários para executar as competências estabelecidas no art. 2º desta Lei, bem como sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições relacionadas à área de atuação da Controladoria do Poder Legislativo;

**VIII** - Aprovar e encaminhar o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) ao chefe do Poder Legislativo Municipal;

**IX** - Acompanhar a implementação das recomendações e determinações da Controladoria e dos órgãos de controle externo, informando à Presidência sobre seu cumprimento;

**X** - Ser o representante do Poder Legislativo no Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP e Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC ou outros que vierem a substituí-los.

**§ 1º.** Inexistindo nos quadros de pessoal da Câmara de Vereadores, Controlador Interno efetivo, admitir-se-á a designação temporária, de servidor de provimento efetivo ocupante de cargo que exija graduação de nível superior, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até o preenchimento do cargo de Controlador Interno por meio de pessoal aprovado em Concurso Público.

**§ 2º.** No caso de férias, licenças e/ou afastamentos legais do titular do DCI, desde que por período inferior a 6 (seis) meses, sua substituição será realizada pelo Assessor do Departamento de Controle Interno.

**Art. 5º.** O art. 4º da Lei Complementar N° 148, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com nova redação, adicionados os incisos de I a VII:

**Art. 4º.** O Departamento de Controle interno (DCI) será assistido por servidor público efetivo, ocupante de cargo de nível superior, denominado



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Assessor do Departamento de Controle Interno, a ser nomeado pelo Presidente do Poder Legislativo, e terá as seguintes atribuições:

**I** - Prestar apoio técnico e administrativo ao Diretor do Departamento e/ou Controlador Interno, auxiliando na execução das atividades de controle, acompanhamento e avaliação da gestão administrativa, contábil, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal;

**II** - Executar tarefas específicas delegadas pelo superior imediato, relacionadas à coleta, organização e análise preliminar de dados e documentos necessários às rotinas de controle interno;

**III** - Elaborar minutas de relatórios, análises, planilhas, levantamentos e demais instrumentos de acompanhamento das atividades fiscalizatórias, sob orientação do Diretor e/ou do Controlador Interno;

**IV** - Organizar e manter atualizados os arquivos, registros e sistemas utilizados pelo Departamento de Controle Interno, assegurando a integridade e a rastreabilidade das informações;

**V** - Participar de ações de melhoria de processos, mapeamento de riscos e implementação de boas práticas de gestão e transparência, conforme diretrizes da unidade;

**VI** - Acompanhar as publicações dos atos do Poder Legislativo no Diário Oficial, identificar eventuais erros e apontar as devidas correções;

**VII** - Verificar se os processos licitatórios e de contratação direta, bem como os documentos que lhes dão suporte, encontram-se devidamente publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e Portal Transparência do Município, solicitando as devidas correções aos responsáveis quando necessário.

**Art. 6º.** O art. 5º da Lei Complementar N° 148, de 04 de janeiro de 2012 passa a vigorar com nova redação, adicionados os §§ 1º e 2º:

**Art. 5º.** Constituem-se em garantias do responsável do Departamento de Controle Interno (DCI) da Câmara Municipal e seu Assessor:

**I** - [...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**II – [...]**

§ 1º. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. A fim de assegurar a defesa do interesse público, os membros do DCI poderão solicitar informações acessíveis aos órgãos do Poder Legislativo, que deverão prestá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo esse prazo ser reduzido pela metade em situação de urgência, a pedido do titular do DCI ou prorrogado por igual período, desde que devidamente fundamentado pelo órgão requisitado.

**Art. 7º.** Os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei Complementar N° 148, de 04 de janeiro de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º [...]**

§ 1º. Não havendo a regularização da situação encontrada, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento da Presidência, para as providências cabíveis.

§ 2º. Em caso de não serem tomadas providências cabíveis pela Presidência para a regularização da situação apontada, o responsável pela Controladoria comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e/ou Ministério Público Estadual, sob as penas da lei e sem prejuízo de sua responsabilidade solidária em caso de omissão.

**Art. 8º.** O parágrafo único e art. 8º da Lei Complementar N° 148, de 04 de janeiro de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º.** A Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal acompanhará parecer emitido pelo responsável do Departamento de Controle Interno (DCI)/Controladoria e será encaminhada ao TCE com disponibilização para toda a sociedade, conforme diretrizes da lei da transparência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Legislativo emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre as contas anuais e o respectivo parecer técnico de que trata o caput deste artigo, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

**Art. 9º.** O art. 9º da Lei Complementar N° 148, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com nova redação, adicionados os incisos de I a V e parágrafo único:

**Art. 9º** Os membros do Departamento de Controle Interno (DCI)/Controladoria para o desempenho de suas atividades e finalidades se manifestarão através de:

I - Relatórios com análises, diagnósticos e recomendações;

II - Inspeções in loco para acompanhamento, fiscalização e orientação;

III - Instruções normativas, disciplinando e regulando a execução de atividades;

IV – Auditorias;

V - Parecer por escrito.

**Parágrafo único.** O Diretor do Departamento de Controle Interno (DCI) e/ou Controlador Interno, no desenvolvimento dos seus trabalhos, poderá solicitar parecer ou esclarecimento por escrito, sobre assuntos específicos, a membro do Departamento Jurídico da Câmara de Vereadores e aos demais profissionais do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 9º.** Fica adicionado o art. 10-A e os incisos de I a III e parágrafo único, na Lei Complementar N° 148, de 04 de janeiro de 2012:

**Art. 10-A.** É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**I** – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

**II** – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

**III** – condenadas, por decisão transitada em julgado, penalmente por crimes contra o patrimônio, a fé e administração pública, contra as finanças públicas, bem como civilmente por improbidade administrativa;

**Parágrafo único.** Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Andradina, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno, exercer atividade político-partidária e patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

**Art. 11.** Ficam revogadas as Leis Complementares Nº 206, de 15 de fevereiro de 2017 e Nº 258, de 15 de março de 2021.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina -MS, 24 de Novembro de 2025

**FABIO ZANATA - MDB**  
Presidente da Câmara Municipal

**GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB**  
"Gabriela Delgado"  
Vereadora e 1º. Secretária

**LUCIANO LEAL DE SOUSA - PODEMOS**  
Vereador e 2º. Secretário

**MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS**  
"Marcia Lobo"  
Vereadora e 1ª. Vice-Presidente

**ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PSDB**  
"Alemão da Semente"  
Vereador 2º Vice-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo atualizar a legislação que criou o Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal, originalmente instituída no ano de 2012. Decorridos mais de dez anos desde sua edição, verifica-se que o referido diploma normativo encontra-se desatualizado diante das novas exigências legais, normativas e tecnológicas que hoje orientam a administração pública e, especialmente, as atividades de controle interno no âmbito dos Poderes Legislativos municipais.

Desde 2012, ocorreram profundas transformações no ordenamento jurídico e nas práticas de governança pública, com destaque para:

- a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que reforçam a importância do controle interno e da gestão por resultados;
- as diretrizes dos Tribunais de Contas, que vêm ampliando o foco do controle interno para além da conformidade legal, abrangendo também a eficiência, eficácia, efetividade e transparência da gestão pública;
- a crescente adoção de ferramentas tecnológicas de auditoria, monitoramento e gestão de riscos, exigindo que as estruturas de controle interno estejam aptas a operar em ambientes digitais e integrados;
- e, ainda, a necessidade de adequação às políticas contemporâneas de compliance, integridade e prevenção de fraudes e irregularidades, princípios cada vez mais incorporados às administrações públicas de todos os níveis.

Diante desse contexto, a atualização da lei de criação do Departamento de Controle Interno visa modernizar sua estrutura organizacional, definir com maior clareza suas competências, funções e responsabilidades, e estabelecer mecanismos adequados de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações administrativas e financeiras da Câmara Municipal.

Busca-se, assim, garantir que o órgão de controle interno atue de forma independente, técnica e preventiva, alinhado às melhores práticas de gestão pública e de governança, contribuindo



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

para o fortalecimento da transparência, da accountability e da credibilidade institucional do Poder Legislativo.

Por fim, a proposta representa uma necessidade institucional e legal, assegurando que o Departamento de Controle Interno esteja plenamente apto a exercer suas atribuições de modo eficiente, em conformidade com as normas atuais do controle da administração pública brasileira e com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Diante do exposto, apresenta-se esta proposição como medida indispensável à modernização administrativa e ao aprimoramento dos mecanismos de controle e transparência da Câmara Municipal, contando, para tanto, com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa..